ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0230184-08.2016.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento.".

Processo: 0254389-77.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: O Município de Manaus.
Procurador: Margaux Guerreiro de Castro (OAB: 3917/AM).
Apelada: Jonathas da Silva Coelho.
Advogado: Juarez Camelo Rosa (OAB: 2695/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS. DESLIZAMENTO DE TERRA. MORTE DE FILHA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESARRAZOADAMENTE DIMENSIONADOS. REFORMA PARCIAL NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A fiscalização de todo o espaço urbano, inclusive de áreas de encostas próximas a igarapés, é obrigação do Município, pois inserido dentro da sua competência exclusiva, vinculada ao interesse local (art. 30, VIII, da CF), não se olvidando, ainda, que o local afetado é também área de preservação permanente urbana, fato reconhecido pelo próprio apelante, impondo-se a sua proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Vale dizer, o planejamento da ocupação do solo urbano é, indubitavelmente, uma atribuição do poder local, que não se fez presente de forma preventiva no lugar onde se deu o incidente;2. O recurso não questiona o abalo psicológico sofrido pela autora com a morte prematura da sua filha. Mostra-se irresignado apenas com o valor arbitrado, sem, no entanto, demonstrar a sua alegada desarrazoabilidade, consignando o recorrente mera alegação genérica de ter sido condenado em valor excessivo e de terem sido violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que tenha feito a comprovação de que, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte ou de Tribunais Pátrios venha arbitrando valores mais baixos;3. Sendo a Fazenda Pública Municipal parte neste processo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, §3.º, do CPC - e não a da apreciação equitativa realizada pelo Juízo sentenciante -, devendo os honorários advocatícios ser redimensionados na proporção de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora; e 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Município, em favor de sua procuradora, levando-se em conta a baixa complexidade da causa.. DECISÃO: " ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS. DESLIZAMENTO DE TERRA. MORTE DE FILHA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONFIGURADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESARRAZOADAMENTE DIMENSIONADOS. REFORMA PARCIAL NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fiscalização de todo o espaço urbano, inclusive de áreas de encostas próximas a igarapés, é obrigação do Município, pois inserido dentro da sua competência exclusiva, vinculada ao interesse local (art. 30, VIII, da CF), não se olvidando, ainda, que o local afetado é também área de preservação permanente urbana, fato reconhecido pelo próprio apelante, impondo-se a sua proteção ambiental (art. 23, VI e VII, da CF). Vale dizer, o planejamento da ocupação do solo urbano é, indubitavelmente, uma atribuição do poder local, que não se fez presente de forma preventiva no lugar onde se deu o incidente; 2. O recurso não questiona o abalo psicológico sofrido pela autora com a morte prematura da sua filha. Mostra-se irresignado apenas com o valor arbitrado, sem, no entanto, demonstrar a sua alegada desarrazoabilidade, consignando o recorrente mera alegação genérica de ter sido condenado em valor excessivo e de terem sido violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que tenha feito a comprovação de que, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte ou de Tribunais Pátrios venha arbitrando valores mais baixos; 3. Sendo a Fazenda Pública Municipal parte neste processo, deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, §3.º, do CPC - e não a da apreciação equitativa realizada pelo Juízo sentenciante -, devendo os honorários advocatícios ser redimensionados na proporção de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora; e 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Município, em favor de sua procuradora, levando-se em conta a baixa complexidade da causa. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0609015-89.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a..
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: A739/AM).
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP).
Apelado: Wilson Medeiros Filho.
Advogado: Ubaldo Machado Feitosa (OAB: 29547/CE).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DE APREENSÃO DA COISA NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE E CONSIGNADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Consoante a disciplina do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº. 911/69, somente há a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário após a exitosa apreensão. Se tal pedido sequer foi analisado antes da sentença de mérito é impositiva a desconstituição desta, porque se mostra inexequível e maculada pela nulidade.2. A consolidação de posse mediante busca e apreensão sem a execução do ato constritivo não detém eficácia jurídica (é inócua), a configurar error in procedendo, a ensejar a cassação da sentença objurgada.3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.. DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DE APREENSÃO DA COISA NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE E CONSIGNADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Consoante a disciplina do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº. 911/69, somente há a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário após a exitosa apreensão. Se tal pedido sequer foi analisado antes da sentença de mérito é impositiva a desconstituição desta, porque

se mostra inexequível e maculada pela nulidade. 2. A consolidação de posse mediante busca e apreensão sem a execução do ato constritivo não detém eficácia jurídica (é inócua), a configurar error in procedendo, a ensejar a cassação da sentença objurgada. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0611449-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Cláudia Mara Lopes Mello (OAB: 103405/MG).
Advogado: Poliana Correia Nunes (OAB: 143009/MG).
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Advogado: Roberto Venesia (OAB: 1067A/AM).
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Apelado: Walnir Sabino da Silva.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DOS SISTEMAS JUDICIAIS. NÃO SE CONFUNDE COM AS CONDIÇÕES VÁLIDAS DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o fato do Apelante, supostamente, não ter efetuado o pagamento das custas dos sistemas judiciais (BacenJud/RenaJud/InfoJud e Siel) configuraria a hipótese de abandono da causa, prevista no inciso III do artigo 485 e não a do inciso IV do referido artigo, ambos do CPC/15, não importando assim na extinção automática do feito, já que, segundo, o art. 485, III do CPC/15 "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não promover os atos e diligências que lhe competir", sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1º do mesmo artigo.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0611449-17.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.".

Processo: 0616371-72.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família
Apelante: L. C. G. de M..
Advogado: Fábio Guedes dos Reis (OAB: 3132/AM).
Apelado: M. de A. M. G. de M..
Advogado: Caio Kanawati Soares (OAB: 10104/AM).
Advogada: Cynthia Kanawati Soares (OAB: 15006/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Anselmo Chíxaro
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDDE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DÍVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ARTIGO 1.667 E 1.668 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDDE DE PARTILHAR ENTRE OS CÔNJUGES POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE A DÍVIDA SERIA EM PROL DO CASAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0616371-72.2018.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.".

Processo: 0622690-27.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Apelada: Cinthia Pereira de Souza Lima.
Advogada: Cinthia Pereira de Souza Lima (OAB: 9797/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. PLANO DE SAÚDE. O PRAZO DE CARÊNCIA, APESAR DE JUSTAMENTE AFASTADO EM SENTENÇA, NÃO SE CONSTITUI UM ATO ILÍCITO POR SI, O QUE NÃO CONFIGURA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0622690-27.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.".

Processo: 0626733-70.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: 'Banco Itaucard S/A.
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 18335/PA).
Apelante: Francisco de Souza Gadelha.
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).
Apelado: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117A/AM).
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1117/AM).
Apelado: Francisco de Souza Gadelha.
Advogado: Pedro Noronha Monsalve Júnior (OAB: 10511/AM).